



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal/RN. CEP 59.065-555

Tele/fax: (84) 99972-3567. E-mail: cjud@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A):

Mandado de Segurança Cível nº 0800094-47.2021.8.20.5400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com lastro nos arts. 127, *caput* e §1º, 129, II e IX, da Constituição Federal, nos arts. 10, I, X e XIV, 29, I, VI, VIII, da Lei nº 8.625/1993, no art. 22, XX, XXXVI, XXXVIII, XLI, XLV, XLIX, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, **manifestar-se** nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/RN**, em face de ato abusivo e ilegal praticado pela **Excelentíssima Senhora Governadora do Estado** e, ainda, atos executórios iminentes, a serem praticados por milhares de policiais militares e civis em todo o estado, nos próximos 10 (dez) dias, em decorrência de ato de efeito concreto da **Senhora Governadora do Estado, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, materializado nos arts. 1º e 11 do Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no do Diário Oficial do Estado do dia 27 de fevereiro de 2021, que, de acordo com a sua ementa, “dispõe sobre medidas temporárias de distanciamento social e institui o toque de

recolher no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte”.

Em seu petítório, argumenta, inicialmente, que “o referido ato, inovando na ordem jurídica brasileira, restringe, sem amparo em lei formal, os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos II e XV, da Constituição Federal, e, ao mesmo tempo, determina que (i) as forças de segurança pública promoverão operações com o objetivo de garantir as medidas previstas no decreto (inclusive o “toque de recolher”) e que (ii) o descumprimento às medidas estabelecidas no referido decreto sujeitam os cidadãos em geral às penas dos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, tipificados nos arts. 268 e 330 do Código Penal”.

Assevera que a autoridade impetrada, **a Governadora do Estado**, “está sujeita diretamente, para fins de mandado de segurança, à jurisdição desse Tribunal de Justiça, nos termos do art. 71, inciso I, alínea “e”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte”, e que “o presente mandado de segurança questiona a ilegalidade do denominado “toque de recolher” e, especialmente, o emprego das polícias estaduais (militar e civil) para assegurar a sua aplicação, conforme previsto no §1º do art. 1º do Decreto nº 30.383/2021”.

Sendo assim, pugna pela concessão da ordem, a fim de impedir que as forças estaduais de segurança pública sejam empregadas na execução do “toque de recolher”, criado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021 (e de outros instrumentos normativos similares que eventualmente lhes sucedam ou prorroguem a vigência), e, conseqüentemente, determinar que as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Norte se abstenham de prender cidadãos pelo simples fato de não cumprirem essa específica restrição ao direito de locomoção (toque de recolher noturno), bem como pela imediata concessão de liminar para suspender a eficácia do ato impugnado, apenas no que diz respeito ao emprego das forças estaduais de segurança pública para impor a execução do “toque de recolher”, criado pelo art. 1º do Decreto nº 30.383/2021, se m prejuízo das demais medidas de natureza sanitária previstas neste ato normativo.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PGJ PARA A PRESENTE IMPETRAÇÃO

Ocorre, Excelência, que a **atribuição** para impetrar o referido remédio constitucional, **em face da Governadora do Estado**, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **pelo Ministério Público**, é do **Procurador-Geral de Justiça**, e não do 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/RN.

É que, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 129, II, da CF/88, **competete ao Procurador-Geral de Justiça ajuizar ação contra o Governador do Estado por ato praticado em razão de suas funções**, senão vejamos:

“Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, **quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado**, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”

(grifos acrescentados)

Desse modo, a dicção dos referidos dispositivos, à toda evidência, revela que caberia ao PGJ, se assim entendesse adequado, impetrar o presente *writ*, tendo em vista que essa é uma das ações constitucionais destinadas à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, sendo a autoridade tida como coatora na espécie a Governadora do Estado, o que, sem margem para dúvida, inclui o objeto da presente impetração, que seria impedir imaginárias e remotas prisões ilegais em razão de ato supostamente inconstitucional da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, materializado, segundo o impetrante, nos arts. 1º e 11 do Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no do Diário Oficial do Estado do dia 27 de fevereiro de 2021, tendo acrescentado a referência ao Decreto Estadual nº 30.388.

O representante do MPRN que subscreve a presente impetração, titular do cargo de 19º Promotor de Justiça da comarca de Natal, **olvida da normativa federal**

acima transcrita, frisando apenas que, de acordo com a Lei Orgânica do MPRN (Lei complementar Estadual nº 141/1996), nos seus arts. 49, inciso I, e 67, inciso VIII, teria atribuição para a impetração de MS, individual ou coletivo, perante o Tribunal local, quando o fato disser respeito à sua área de atribuições institucionais.

Ora, não se está aqui, em momento algum, questionando a atribuição do referido Promotor de Justiça para impetrar Mandado de Segurança, seja na 1ª ou 2ª instância, para garantir direito líquido e certo que diz respeito à matéria de sua atribuição, mas, sim, única e exclusivamente, que, **ao figurar no polo passivo a Governadora do Estado, tal atribuição, por decorrência do art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, é do Procurador-Geral de Justiça.**

Tanto que este Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições, expediu Recomendação Conjunta, subscrita pelo MPRN, pelo MPF e pelo MPT, no sentido do cumprimento do Decreto Estadual nº 30.383, já devidamente juntada aos autos. O Ministério Público não pode ter duas ou mais posições institucionais acerca do mesmo tema. Pode haver, e é absolutamente natural e humano, posições pessoais divergentes. Mas, a posição institucional, especialmente num tema dessa gravidade, precisa e tem que ser unívoca.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ORA QUESTIONADO

Por outro lado, ressalte-se que o 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/RN, visando persuadir este Egrégio TJRN de que o estabelecimento do “toque de recolher” pelo Decreto vergastado seria ilegal e inconstitucional, interpreta, equivocadamente, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 672, que **estabelece em sua parte dispositiva, claramente, a possibilidade de os Governos Estaduais, Distrital e Municipais, adotarem medidas restritivas à circulação de pessoas durante a pandemia, como forma de reduzir o número de infectados e de óbitos decorrentes da COVID-19**, senão vejamos:

“Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, **importantes medidas restritivas** como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de

atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, **suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas**, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”

(ADPF 672/DF-MC, DJe de 14/04/2020).

(grifos acrescidos)

Frise-se que a referida Decisão, em momento algum, restringiu as medidas que podem os gestores adotar para o enfrentamento da pandemia àquelas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, tanto que a própria Decisão supramencionada elenca, de maneira exemplificativa, e não exaustiva, como quer fazer crer o impetrante, tais medidas, citando, inclusive, algumas que não constam na referida Lei Federal nº 13.979/2020, como suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, entre outras.

Assim, os arts. 1º e 11 do Decreto Estadual nº 30.383, diferentemente do que alegado pelo Promotor de Justiça impetrante, não padecem de vício de constitucionalidade, pois, na esteira do que decidiu, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, os governadores e prefeitos têm plena legitimidade para adotarem medidas como "imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras".

Essa decisão, portanto, reconhece a constitucionalidade das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como aquelas destinadas a evitar a aglomeração de pessoas, tais como as previstas os arts. 1º do Decreto Estadual nº 30.383, sendo oportuno salientar que **se o governador pode decretar o chamado *Lockdown* – isolamento total da população – que dizer do decreto estadual estabelecer o chamado “toque de recolher”, visando evitar aglomerações.**

Por fim, ainda se extrai da referida decisão na ADPF 672/DF que estas medidas de contenção social derivam da competência constitucional, que mais que um direito, é um dever atribuído a prefeitos e governadores, de implementar políticas públicas para o combate à pandemia da COVID-19.

IV – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ausente a atribuição do 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/RN para impetrar o presente remédio constitucional, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, o reconhecimento da ilegitimidade do impetrante, para, em nome do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pleitear o presente remédio constitucional, ao passo em que requer a **DESISTÊNCIA** da impetração, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Na oportunidade, **informa** este Procurador-Geral de Justiça que teve **ciência acerca da audiência agendada para amanhã, dia 10.03.2021, às 14:30**, da qual participará, por possuir atribuição para tanto, como **representante do Ministério Público nos autos**, caso V. Exa. não decida acerca do presente pedido de desistência antes da referida audiência.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 09 de março de 2021.

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça